



COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

Processo 07/2009 – CD

RECURSO

RECORRENTES: Vinícius Bettin Balbuena e Rafael Falcato Martins

RECORRIDA: CBA – Comissários Desportivos da 44ª Etapa Campeonato Brasileiro de Kart 2009 – Goiânia/GO – 11/07/2009



RECEBIDO EM 09/05/2014

HORA: 14 h 30 min.

[Handwritten signature]
Goiânia

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelos Pilotos Vinícius Bettin Balbuena e Rafael Falcato Martins, em face de decisões proferidas pelos Comissários Desportivos, que julgaram improcedentes suas Reclamações Desportivas impetradas contra decisões anteriores que aplicaram aos ora Recorrentes penalidades de acréscimo de 10 segundos na etapa final do 44º Campeonato Brasileiro de Kart, realizada em 11 de julho de 2009, no Kartódromo Ricardo Santos, em Goiânia (GO), o que resultou na alteração da ordem de colação na prova, assim como na competição da categoria Cadete.

As punições questionadas foram aplicadas pelo fato de os Recorrentes terem realizado ultrapassagens durante o momento em que a bandeira amarela havia sido acionada.

Com as punições, os Pilotos Vinícius Balbuena, que havia chegado em primeiro lugar, e Rafael Martins, que havia cruzado a linha de chegada em segundo, assumiram oficialmente as quarta e quinta colocações, respectivamente, naquela etapa, e deixaram de ser sagrados campeão e vice-campeão da competição.

Os Pilotos Vinícius Balbuena e Rafael Martins, através do recurso de fls. 03/15, alegam que houve diversas confusões e equívocos por parte dos organizadores do evento e que o comissário de pista não teria utilizado a bandeira amarela corretamente, impedindo que os dois competidores visualizassem a sinalização de perigo na pista.

Alegam, ainda, como fundamentos para anular as punições e reverter o resultado da prova, e do campeonato, que:

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

[Handwritten signature]



- havia irregularidades na pista do Kartódromo Ricardo Santos, em Goiânia (GO), por possuir medidas inferiores às estabelecidas no artigo 101 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA);
- havia irregularmente um número excessivo de pessoas na pista, sem identificação, em desacordo com o artigo 13 do Regulamento Nacional de Kart;
- houve irregularidade no uso da bandeira amarela, em desrespeito ao artigo 90 do CDA.

Registre-se que os dispositivos mencionados são referentes aos normativos vigentes à época da competição.

Os Recorrentes pretendem pela via recursal a recontagem dos tempos de prova e anulação das punições aplicadas, declarando o Piloto Vinícius Balbuena como campeão brasileiro na categoria Cadete, e o Piloto Rafael Martins como vice-campeão da competição.

Inicialmente, o feito havia sido distribuído para a então Auditora Dra. Márcia Alice Santos Hartung, conforme despacho de fl. 50.

O processo havia sido incluindo na pauta de julgamento do dia 04 de maio de 2010, mas atendendo requerimento da patrona dos Recorrentes o julgamento foi convertido em diligência para oitiva de 3 (três) testemunhas, por carta precatória, de acordo com ata da sessão de fl. 72. Foram arrolados os senhores Oswaldo Oliveira Martins Netto, Elon Cesário e Nilson Vicentini Junior.

Através da petição de fls. 74/76, os Recorrentes desistiram da oitiva da testemunha Elon Cesário, solicitando a inclusão do Sr. Joel Balbuena. Na mesma petição os Recorrente apresentaram seus quesitos.

A procuradoria teve vista dos autos, mas não formulou quesitos.

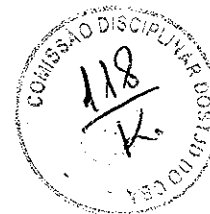
A carta precatória foi remetida ao Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo, sendo sorteado para presidir a sessão de oitiva de testemunhas, o Auditor Dr. Luiz Roberto Mastromauro.

Compareceram apenas as testemunhas Oswaldo de Oliveira Martins e Nilson Vicentini.

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro --
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531



Iniciados os trabalhos, o Sr. Oswaldo de Oliveira Martins foi comunicado pelo Auditor que estava impedido de testemunhar por ser pai de um dos Recorrentes, nos termos do artigo 63 c/c 36, ambos do CBJD. A Patrona, Dra. Fernanda Kikuti Camargo, requereu que constasse seu protesto em ata, em nome dos Recorrentes, sendo ouvida apenas a testemunha Nilson Vicentini, que teve o depoimento gravado em mídia digital com duração de 34 minutos e 44 segundos, anexo à carta precatória.

Com o retorno da precatória, o feito foi incluído na sessão de 30 de março de 2011, mas a pedido da patrona dos Recorrentes, conforme petição e documentos de fls. 91/96, o julgamento do processo adiado, sendo o feito retirado de pauta.

A Procuradoria se manifestou à fl. 99, requerendo o arquivamento do processo, sob o argumento de ter ocorrido a prescrição intercorrente do recurso, diante da inércia dos Recorrentes que teriam deixado de manifestar interesse pelo prosseguimento do feito, caracterizando, desta forma, abandono do processo.

Intimados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informarem se ainda tinham interesse no julgamento do recurso, os Recorrentes se manifestaram positivamente.

Diante da saída da Dra. Márcia Alice Santos Hartung da composição desta Comissão Disciplinar, o processo foi redistribuído em outubro de 2013 para relatoria deste Auditor.

É o relatório.

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro --
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

Processo 07/2009 – CD

RECURSO

RECORRENTES: Vinícius Bettin Balbuena e Rafael Falcato Martins

RECORRIDA: CBA – Comissários Desportivos da 44ª Etapa Campeonato Brasileiro de Kart 2009 – Goiânia/GO – 11/07/2009

Ementa:

Arguição de prescrição intercorrente. Rejeitada por não ficar caracterizada ausência de interesse dos Recorrentes. Presunção de veracidade das decisões dos Comissários Desportivos. Art. 58 do CBJD. Ônus dos Recorrentes provarem falha dos Comissários para desconstituir decisões durante a prova. Irregularidades na pista apontadas como razões para reverter punições. Tese rejeitada por não ter ficado comprovado que o excesso de pessoas próximas da pista atrapalharam os pilotos de visualizarem a bandeirada. Recurso improvido.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

Durante a etapa final do 44º Campeonato Brasileiro de Kart, realizada em 11 de julho de 2009, em Goiânia (GO), os Recorrentes foram penalizados pelos Comissários Desportivos com acréscimo de 10 segundos em seus tempos, por terem realizado ultrapassagens no momento em que a bandeira amarela estava acionada. Inconformados apresentaram Reclamações Desportivas, que foram julgadas improcedentes, ficando mantidas as punições.

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



Os Recorrentes interpuseram o presente Recurso atacando as decisões de penalização que receberam naquela etapa e de improcedência de suas Reclamações Desportivas, buscando a anulação das punições e a recontagem dos tempos, de modo que o Piloto Vinicius Balbuena seja declarado campeão brasileiro de Kart da Categoria Cadete e o Piloto Rafael Martins como vice-campeão da mesma competição.

Inicialmente, convém consignar que nos autos somente constam cópias da Reclamação Desportiva apresentada pelo Recorrente Vinicius Balbuena e da decisão que rejeitou o pleito deste Piloto, como pode ser verificado às fls. 26/27. Não há nos autos nenhum registro relacionado à Reclamação Desportiva do Piloto Rafael Martins e da decisão que deixou de acolher sua pretensão.

Também é oportuno registrar que os Recorrentes não requisitaram a pasta da prova, visando demonstrar todas as ocorrências durante a etapa em questão, tendo optado por provarem suas teses defensivas através de filmagens, de fotos e de testemunhas.

Os Pilotos sustentam que houve várias irregularidades decorrentes da desorganização dos responsáveis pelo evento, alegando que o Kartódromo de Goiânia (GO) não possui medidas regulares, o que retiraria a validade da competição, que havia excesso de pessoas sem identificação nas proximidades da pista, o que teria atrapalhado os competidores de visualizarem a sinalização, e que o fiscal de pista teria utilizado a bandeira amarela de forma incorreta, o que teria prejudicado os Recorrentes de verem a bandeirada.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar o pedido da Procuradoria pelo arquivamento do feito, sob o argumento de que houve prescrição intercorrente por falta de interesse dos Recorrentes.

Quanto a este pleito da Procuradoria, entendo que os Recorrentes demonstraram total interesse no julgamento da lide desde a interposição do Recurso até o presente momento, devendo ser destacado todo o esforço de seus patronos em provar as teses defensivas, inclusive através de depoimentos de testemunhas por carta precatória, ficando evidente que não houve desídia na condução da demanda.

A demora para julgar o processo não deve ser imputada aos Recorrentes e muito menos ser interpretada como ausência de interesse por parte destes.

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro --
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



Ademais, quando os Recorrentes foram instados a informar se ainda tinham interesse no julgamento do recurso, seu patrono se manifestou tempestivamente de forma afirmativa.

Portanto, entendo que a alegada prescrição não ficou caracterizada neste feito, pelo que rejeito o pedido de arquivamento, devendo ser apreciado o mérito.

Também entendo ser oportuno ratificar a decisão do Excelentíssimo Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo de São Paulo, Dr. Luiz Roberto Mastromauro, que indeferiu a oitiva da testemunha Oswaldo de Oliveira Martins, por ser pai de um dos Recorrentes, o que demonstra seu total interesse no resultado do recurso. Ressalto que o indeferimento do depoimento do Sr. Oswaldo não refletiu em nenhum prejuízo à defesa dos Recorrentes.

No que se refere ao mérito, é importante destacar que os Recorrentes pretendem desconstituir uma decisão proferida pelos Comissários Desportivos durante a prova, sendo certo que, embora estejam sujeitos a cometerem erros, seus atos decisórios possuem presunção de veracidade, como estabelece o artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Portanto, cabe exclusivamente aos Recorrentes provarem que houve falha dos Comissários na aplicação das penalidades, para que suas pretensões sejam acolhidas.

No caso ora apreciado, cabe destacar o esforço dos advogados para provarem as teses de defesa dos seus representados, apresentando imagens da prova, através de dois vídeos e de fotos que ilustraram a peça recursal, além da indicação de testemunha ouvida por carta precatória.

Contudo, quanto às primeiras razões defensivas, os Recorrentes não tiveram sucesso em provar que o Kartódromo Ricardo Santos possui extensão inferior aos parâmetros determinados pelo CDA vigente à época, tendo se limitado a informar as medidas da pista que teriam sido obtidas no endereço eletrônico da CBA, mas sem trazer aos autos provas efetivas de suas afirmações.

Por outro lado, ainda que ficasse comprovado que as medidas da pista são, ou eram à época, inferiores às estabelecidas no CDA, tal irregularidade, por si só, no meu entendimento não seria suficiente para retirar a validade da competição como pretendem os Recorrentes.

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cha.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cha.org.br



Por isso deixo de acolher esta tese.

Considero mais consistentes os demais argumentos dos Recorrentes, quais sejam, a existência de diversas pessoas próximas da pista sem identificação, e a utilização da bandeira amarela de forma incorreta pelo fiscal de pista.

E ao analisar todas as provas, de fato constatei que havia diversas pessoas muito próximas da pista e que até poderiam ter atrapalhado os competidores de visualizarem o fiscal de pista dando a bandeirada. Mas depois de assistir por diversas vezes as filmagens apresentadas pelos Recorrentes, me convenci de que nada obsteu a visão dos pilotos ao ponto de impossibilitá-los de visualizarem o fiscal agitando a bandeira amarela.

Os pontos do vídeo indicados pelos Recorrentes na petição de fls. 57/58, demonstram que os pilotos tiveram condições de visualizar o fiscal acionando a bandeira amarela, assim como permitem confirmar que a bandeirada foi dada de maneira regular.

Ademais, mesmo havendo outras pessoas próximas da pista, é inadmissível que os competidores não soubessem onde estavam posicionados os fiscais de pista, já que ficam em postos fixos. E mesmo com a presença de outras pessoas no local, pode ser observado pelas imagens que no momento da bandeirada havia outros quatro homens perto do fiscal, sendo dois de coletes verdes, um de colete amarelo com uma tonalidade diferente da bandeira e um aparentemente com farda de bombeiro, sendo o fiscal o único de colete com um tom avermelhado, não sendo aceitável que os pilotos o confundissem com os demais presentes.

Logo, mesmo concordando que não deveria haver outras pessoas próximas da pista, principalmente por questão de segurança, entendo que esta irregularidade não têm o condão de invalidar a bandeirada amarela, salvo se ficasse comprovado que os pilotos efetivamente foram atrapalhados, o que não vislumbro diante das provas produzidas, pelo que considero corretas as punições aplicadas aos Recorrentes pelas ultrapassagens indevidas.

Portanto, entendo que o recurso não deve ser acolhido, sendo mantidas as decisões que julgaram improcedentes as Reclamações Desportivas apresentadas pelos Pilotos Vinícius Balbuena e Rafael Martins, ficando reconhecida como irregulares as ultrapassagens efetuadas sobre o kart nº 19 e considerada corretas as penalidades aplicadas aos Recorrentes durante a prova.

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



Ante o exposto, voto **pelo não provimento do recurso**, mantendo as decisões dos Comissários Desportivos que julgaram improcedentes as Reclamações Desportivas, sendo reconhecidas como irregulares as manobras de ultrapassagens dos Recorrentes e, por consequência, consideradas corretas as penalidades de acréscimo de 10 segundos aos tempos dos pilotos Vinícius Balbuena e Rafael Martins aplicadas ao durante a corrida.

Rio de Janeiro (RJ), 08 de maio de 2014.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cba.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

Processo 07/2009 – CD

RECURSO

RECORRENTES: Vinícius Bettin Balbuena e Rafael Falcato Martins

RECORRIDA: CBA – Comissários Desportivos da 44ª Etapa Campeonato Brasileiro de Kart 2009 – Goiânia/GO – 11/07/2009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que são Recorrentes VINÍCIUS BETTIN BALBUENA e RAFAEL FALCATO MARTINS e Recorrida CBA – Comissários Desportivos da 44ª Etapa Campeonato Brasileiro de Kart 2009 realizada em Goiânia/GO no dia 11/07/2009, **A C O R D A M** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, para manter as decisões dos Comissários Desportivos que julgaram improcedentes as Reclamações Desportivas, sendo reconhecida como irregulares as manobras de ultrapassagens dos Pilotos Vinícius Balbuena e Rafael Martins no momento em que a bandeira amarela estava acionada e, por consequência, consideradas corretas as penalidades aplicadas aos Recorrentes durante a corrida.

Rio de Janeiro (RJ), 08 de maio de 2009.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

**Novo endereço: Senador Dantas, 76 sala 1107- centro –
RJ – Cep. 20031-205 - Tel/fax: 21 2283-5294- stj@cha.org.br**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cha.org.br



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo Nº 07/2009-CD

Objeto: Recurso

Recorrentes Vinicius Bettin Balbuena e Rafael Falcato Martins

Advogados: Dr. Gabriel Atlas Ucci, Leandro Lopes Genaro

**Recorrido CBA-Comissários Desportivos 44ª Etapa C.B.Kart em
07/11.07.2009 - Goiânia**

Relator Dr. Ricardo Coriolano Carvalho

Procurador: Dr. Alexandre Segreto dos Anjos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanhei integralmente o voto proferido pelo Exmo. Auditor Relator, por entender - malgrado a belíssima sustentação proferida pelos Advogados dos Recorrentes – que a dinâmica do evento não foi exatamente a sustentada pelos Pilotos.

De fato, os Recorrentes são talentosas promessas de nosso automobilismo, e contavam na época dos fatos com apenas 10 e 12 anos, tendo sido punidos pelo Comissariado Desportivo, por terem procedido à ultrapassagem durante período de bandeira amarela.

Sustenta a defesa que os Pilotos, até por sua idade e considerando ainda a grande confusão de pessoas e falta de condições adequadas do Kartódromo onde era realizada a etapa, não tiveram a mais mínima condição de observar a sinalização, que igualmente sustentou inadequada, do que decorreu, de fato, as ultrapassagens no período defeso.

Alega que por conta do que sustenta, e principalmente pelo fato de o piloto ultrapassado, ter instantes depois, retomado sua posição, não deveriam ter sido punidos os Recorrentes, do que resultaria suaagração como Campeão e Vice-campeão do Campeonato Brasileiro de 2009.

Ocorre que – e isso é o que me fez acompanhar o voto do Relator – exibida a prova audiovisual, consubstanciada nas imagens da etapa onde se deram os fatos, apurou-se a seguinte dinâmica:

O pelotão que vinha liderando a prova à frente aproximadamente 10 segundos dos demais competidores era formado por



três Pilotos, sendo o primeiro o líder da corrida e os segundo e terceiro colocados os ora Recorrentes.

Em determinada volta, na curva existente ao final da reta oposta, um dos competidores do pelotão mais lento se acidentou, decorrendo daí a necessidade de se acionar a bandeira amarela.

E foi precisamente na reta oposta que houve de fato a sinalização com a Bandeira Amarela, que alegam os Recorrentes, não terem tido a possibilidade de visualizar.

Porém, ao se verificar as imagens, tive como nítido, que embora se possa até mesmo acreditar que os Recorrentes não tenham atentado para a sinalização, o primeiro colocado, que foi por eles ultrapassado, atentou para a bandeira amarela, e obrando conforme determinam as regras, arrefeceu seu desempenho, desacelerando seu Kart, e abrindo a tomada de curva para assim passar com mais segurança e distância pelo competidor acidentado, tendo sido ultrapassado e conseqüentemente prejudicado pela minimamente imperita ou imprudente ação dos Recorrentes.

O fato de o primeiro colocado ter retomado o primeiro lugar momentos depois, não socorre aos Recorrentes, tendo em conta que estes não devolveram a posição indevidamente tomada, mas sim, foram ultrapassados pelo líder.

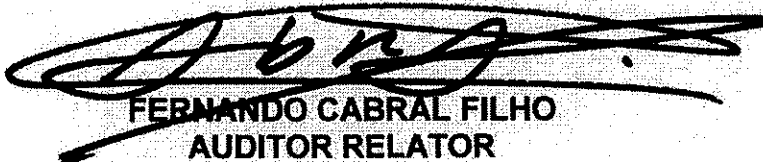
Aliás, se assim não fosse e se de fato tivessem os Recorrentes devolvido a posição ao Líder, a toda evidência não teriam sido punidos pelo Comissariado Desportivo.

Está, pois, absolutamente correta a Decisão do Comissariado Desportivo, não se podendo, por mais iniciantes que sejam os Recorrentes, referendar seu erro. Ao revés, a sanção aplicada além de punitiva, no presente caso tem caráter especialmente pedagógico para os Pilotos que se encontram em formação.

Por estes fundamentos é que acompanho o voto do Relator, para negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2014


FERNANDO CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR
Digo, Auditor Vogal